



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721102/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.183 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

IMÓVEL SUPOSTAMENTE INACESSÍVEL.

Não prospera a mera alegação de o imóvel rural não ser acessível em razão de sua densidade florestal, densidade que supostamente impediria a elaboração de laudo técnico.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA.

A existência de área de preservação permanente demanda prova.

REQUERIMENTO CONDICIONAL. EFEITO SOBRE O LANÇAMENTO.

Não afeta o lançamento de ofício o requerimento da transferência do imóvel rural para a União a título de bem vago com renúncia ao prazo do §1º do art. 1.276 do Código Civil, caso se negue provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62/65) interposto em face de Acórdão (e-fls. 51/55) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 20/24), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007, no valor total de R\$ 330.881,88, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA BOA VISTA CAQUETAMACAPA”, cientificado em 24/10/2011 (e-fls. 25/26).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 29/30), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Pagamento.
- (b) Inacessibilidade da Fazenda.
- (c) Área de Preservação Permanente.
- (d) Requer prazo para viabilizar documentos e certificações.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 51/55), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser restabelecida e excluída do cálculo do ITR, exige-se que a área de preservação permanente, declarada para o ITR/2007 e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VTN ARBITRADO MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2007, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

O Acórdão foi cientificado em 08/03/2016 (e-fls. 58/60) e o recurso voluntário (e-fls. 62/65) interposto em 07/04/2016 (e-fls. 62), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso observa o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Inacessibilidade da Fazenda. A área de floresta do imóvel é inacessível, logo não há como se cumprir as exigências formuladas pela fiscalização. A densidade florestal da referida área impede o seu amplo e completo acesso para atender às exigências legais de levantamento topográfico, necessário à emissão do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

- (c) Área de Preservação Permanente. A decisão recorrida desconsiderou o fato de que 19.130ha da Fazenda se constituem em área de preservação permanente em razão de ser área de terra situada na floresta amazônica, sendo de conhecimento público notório que a preservação permanente é objeto de políticas públicas do meio ambiente fixadas pelo Governo da República, a dispensar ADA. Além disso, é notória a impossibilidade física e econômica do levantamento da área de preservação permanente de 19.130ha.
- (d) Renúncia. Se a decisão for negar provimento ao recurso, o recorrente voluntariamente renuncia ao prazo previsto no §1º do art. 1.276 do Código Civil, reconhecendo desde logo o imóvel rural por “bem vago” pra transferência de fato e direito de sua propriedade para a União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/03/2016 (e-fls. 58/60), o recurso interposto em 07/04/2016 (e-fls. 62) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inacessibilidade da Fazenda. Não prospera a mera alegação de o imóvel rural não ser acessível em razão de sua densidade florestal, densidade que impediria a elaboração de laudo técnico necessário para a emissão de ADA. Não há prova a demonstrar a alegada inviabilidade da elaboração de laudo técnico e não se trata de fato notório.

Área de Preservação Permanente. O recorrente alega que 19.130ha do imóvel rural (com área total de 19.237 ha) são área de preservação permanente, pois seria fato notório a localização do imóvel na floresta amazônica e a existência de políticas públicas do meio ambiente fixadas pelo Governo da República, bem como notória a impossibilidade física e econômica da elaboração de um laudo técnico para um levantamento da área de preservação permanente de 19.130 ha.

A existência da área de preservação permanente na propriedade não é fato notório, ainda que se alegue situar-se o imóvel em área de floresta amazônica. Cabia ao recorrente constituir prova de sua existência para informá-la na Declaração de ITR (Decreto nº 4.382, de 2002, art. 40 e 47), bem como para afastar a glosa empreendida pela fiscalização (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §§4º, 5º e 6º).

Renúncia. Não cabe ao presente colegiado apreciar a afirmação de se abandonar o imóvel rural com renúncia ao prazo previsto no §1º do art. 1.276 do Código Civil caso se negue provimento ao recurso voluntário.

O condicional requerimento veiculado na petição das razões recursais (firmada em 06/04/2016, e-fls. 65) não afeta o presente lançamento referente ao fato gerador ocorrido em 01/01/2007.

Uma vez transitado em julgado o não provimento ao recurso, a Receita Federal deve adotar as providências que entender cabíveis em face do requerimento da transferência do imóvel rural para a União a título de bem vago com renúncia ao prazo do §1º do art. 1.276 do Código Civil.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro